



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria-Geral

## **PARECER N.º 077/2021**

### **1. IDENTIFICAÇÃO**

De: Procuradoria-Geral da Câmara  
Para: Presidência da Câmara Municipal  
Objeto: Análise dos elementos formais do Requerimento 1.643/21

### **2. SÍNTESE DOS FATOS:**

O Requerimento 1.643/21 corresponde à manifestação de vereadores favoráveis à adição de fatos novos para apuração a ser realizada por Comissão Parlamentar de Inquérito. O texto do requerimento é este:

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Blumenau,

Os Vereadores que este subscrevem requerem à Mesa Diretora desta Casa que, encaminhe pedido de:

Aditivo de fato determinado a CPI.

#### REQUISITOS REGIMENTAIS

#### FATO DETERMINADO

1. A Resolução n.º. 403/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Blumenau) impõe exigências que devem ser observadas na constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, dentre elas, a atinência para apuração de fato determinado, conceituado no §1º de seu art. 68:

Art. 68. As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno. § 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente individualizado e caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Tal previsão regimental replica o enunciado do §3º do art. 58 da Constituição da República, que estabelece que as Comissões Parlamentares de Inquérito se prestam a investigar "fato determinado". Apesar de existir conceituação no Regimento Interno desta Casa Legislativa sobre o "fato determinado", é sabido que da doutrina pouco se pode extrair para melhor delimitar a sua configuração.

Diante desta aparente ausência de conceito objetivo sobre o "fato determinado", utilizar-se-á, no presente requerimento, a estrita análise do texto regimental, com os seguintes critérios: i) acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social; ii) individualização e caracterização no requerimento.

Desta forma, mostra-se necessário evidenciar o(s) fato(s) determinado(s) para aferição da possibilidade de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito na forma deste requerimento, conforme se passa a expor.

**2. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL (PINTURA DOS ONIBUS)**

Este fato determinado diz respeito ao suposto indício de irregularidades no processo licitatório na modalidade de concorrência n. 38/2016 e do descumprimento do contrato n. 42/2017, celebrado entre o município de Blumenau e a pessoa jurídica BLUMOB.

Tal fato, leva a uma suposta existência de indício de direcionamento do certame e o não cumprimento de cláusulas dispostas no contrato n. 42/2017.

Considerando que no edital de concorrência n. 38/2016, constava em suas obrigações a "PINTURA DOS ÔNIBUS E ADEQUAÇÃO VISUAL";



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

Considerando, as respostas dadas pelo Sr. Mauricio Queiroz de Andrade na data de 15/09/2021, confirmando o não cumprimento da obrigação do edital;

Considerando, as respostas dadas pelo Sr. Henrich Passold na data de 28/09/2021, também confirmando o não cumprimento da obrigação do edital.

Nota-se que, os fatos narrados e questionados pelo presidente da CPI, Carlos Wagner e também, pelo vereador Gilson de Souza, indicam que supostamente houve frustração no processo licitatório e na omissão da fiscalização e obrigação de cumprimento das cláusulas impostas tanto editalícias como contratuais, o que supostamente indicam a prática de atos de improbidade administrativa que podem gerar danos ao erário, previsto no art. 10, caput e incisos I e VIII, da lei 8.492/92. No mesmo entendimento, conforme preceitua o artigo 2º da lei 12.846/13 que responsabiliza diretamente pessoas jurídicas nos atos lesivos praticados.

### 3. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, considerando o atendimento às exigências regimentais, com a demonstração do fato determinado no corpo do presente documento, requer-se aditivo para que seja incluso na atual CPI outro fato determinado conexo às investigações em curso.

O mesmo se refere ao não cumprimento da obrigação do edital 36/2017 da "exigência da pintura e padronização visual dos ônibus da empresa ganhadora da concessão".

O requerimento foi recebido em Reunião Ordinária da Câmara Municipal e, posteriormente, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação sobre o cumprimento das formalidades regimentais. Registre-se, por fim, que dos subscritores do requerimento, apenas um compõe a Comissão



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

Parlamentar de Inquérito a qual se pretende aditar o fato a ser investigado.

É a síntese do necessário.

### **3. DO DIREITO**

Inicialmente, há que se observar que cabe a esta Procuradoria-Geral apreciar o requerimento de CPI (ou seus aditivos) unicamente do ponto de vista formal e regimental. Não cabe a este órgão de assessoramento jurídico tecer considerações sobre a oportunidade ou a conveniência de se instaurar investigação parlamentar (ou ampliá-la) sobre os fatos noticiados no referido requerimento.

Por isso, as valorações sobre a conveniência e a oportunidade sobre a ampliação do objeto de investigação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito remetem a um juízo de natureza eminentemente política. Enquanto tal, deve ser apreciado única e exclusivamente pelos nobres edis que possuem legitimidade para a decisão.

Especificamente sobre a questão de fundo, o problema que se apresenta não encontra solução expressa no Regimento Interno. Com efeito, esta norma possui regra expressa sobre a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, mas não as têm para a ampliação do objeto das investigações. Portanto, a solução do problema somente pode advir do terreno da hermenêutica.

Com esse quadro em mente, é de se cogitar sobre as seguintes hipóteses de trabalho; 1. não admitir o pedido de aditamento por ausência de previsão legal; 2. admitir o pedido de aditamento, bastando para tanto o requerimento de pelo menos um terço dos vereadores; 3. admitir o pedido de aditamento através de decisão da maioria dos membros da Comissão Parlamentar de



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria-Geral

Inquérito. Por fim, ainda que se admita o aditamento (Hipóteses 2 e 3), ainda é de se debater sobre o eventual papel da Mesa Diretora no pedido de aditamento.

### 3.1. DISCUSSÃO SOBRE OS LEGITIMADOS PARA ADITAR O OBJETIVO DE INVESTIGAÇÃO DA CPI.

#### 3.1.1. PRIMEIRA HIPÓTESE - IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

A presente hipótese a tese de trabalho é obtida pelo seguinte silogismo; em razão do Princípio da Legalidade a Administração Pública não pode realizar nenhum ato que não se encontre expressamente previsto em lei. Logo, na medida em que o RI não prevê essa possibilidade, o aditamento é vedado. A questão, portanto, não seria de legitimados a solicitar e tomar e esta decisão, mas de impossibilidade dela ser adotada.

A solução, embora defensável, deixa de levar em consideração que o Princípio da Legalidade pode e deve ser considerado a partir de uma perspectiva mais ampla; a de que deve ser lido no sentido de que todo o ordenamento jurídico é utilizável como parâmetro de controle dos atos administrativos.

Isso remete, em um primeiro momento, ao Art.69, parágrafo único do Regimento Interno:

Parágrafo Único. As comissões parlamentares de inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

O processo penal, por sua vez, em diversas passagens admite que investigações que se iniciem tendo um objeto por investigação se ampliem quando se identificam novos ilícitos sendo cometidos. Isso pode ser visto, dentre outras passagens, no instituto da *Mutatio Libelli* e no princípio da serendipidade de



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

primeiro e segundo grau (ambos aceitos pelo STJ). Ou, conforme citação ilustrativa do tema:

No julgamento do HC 189.735, o ministro Jorge Mussi enfatizou que, se a autoridade policial, em decorrência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, tem notícia do cometimento de novos ilícitos por parte daqueles cujas conversas foram monitoradas, é sua obrigação apurá-los, ainda que não possuam liame algum com os delitos cuja suspeita originariamente ensejou a quebra do sigilo telefônico<sup>1</sup>.

E também, agora com um salto hermenêutico algo maior, também se pode cogitar no papel das CPIs na ordem constitucional. Partindo do axioma de que quem pode o mais pode o menos, parece haver um contrassenso em se admitir que um parlamento possa instaurar uma investigação e, nela, encontrando novos ilícitos, não possa também investigá-los. Pode-se cogitar que negar esta prerrogativa seria criar uma limitação indevida a uma atividade-fim dos parlamentos, no caso, seu poder de fiscalização e controle.

O próprio STF, quando confrontado com o tema, admitiu expressamente a ampliação do objeto de investigação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

(...) QUINTA PRELIMINAR. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO CURSO DOS TRABALHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não há ilegalidade no fato de a investigação da CPMI dos Correios ter sido ampliada em razão do surgimento de fatos novos, relacionados com os que constituíam o seu objeto inicial. Precedentes. MS 23.639/MG, rel. Min. Celso de Mello; HC 71.039/RJ, rel. Min. Paulo Brossard (...)"

---

<sup>1</sup> A interceptação das comunicações e os encontros fortuitos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-mai-03/academia-policia-interceptacao-comunicacoes-encontros-fortuitos>. Acesso em 19/10/2021.



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria-Geral

Forte em tais argumentos, este parecer não acompanha a hipótese que nega a ampliação do objeto da CPI.

3.1.2. SEGUNDA HIPÓTESE - POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE LEGITIMIDADE A PELO MENOS 1/3 DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Nesta hipótese aplica-se a mesma regra existente para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito ao aditamento dela. Esta regra encontra-se prevista no *caput* do Art. 68.

Art. 68. As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

A utilização aqui é da analogia, a qual poderia ser suscitada com base no Art. 4º do Decreto-lei 4.657/42.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Esta solução tem o mérito de preservar a aplicação subsidiária do CPP, bem como os poderes de fiscalização do Poder Legislativo. Também encontra amparo no axioma de que quem pode o mais também pode o menos. Assim, os mesmos legitimados que criam uma CPI também podem requerer o aditamento de tema a ser investigado.

Apesar de meritória, esta solução apresenta um grave defeito, que é o de não considerar a autonomia que a CPI passa a desfrutar após a sua criação, o que remete a solução do próximo tópico.



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria-Geral

3.1.3. TERCEIRA HIPÓTESE - POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE LEGITIMIDADE À MAIORIA DOS VEREADORES QUE COMPOEM A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

Em última análise uma Comissão Parlamentar de Inquérito não deixa de ser um órgão. Este órgão, conforme já bem abordado em doutrina e jurisprudência, nasce como uma deferência às minorias parlamentares - que têm a prerrogativa de exigir a sua criação, e funciona segundo a regra da proporcionalidade dos partidos políticos nos parlamentos.

Bem por isso, em termos não técnicos, a minoria exige a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, mas a maioria conduz o trabalho. É o modelo de equilíbrio encontrado pela Constituição Federal para assegurar de um lado poderes à minoria e, de outro, representatividade aos parlamentares que representam a maioria dos eleitores.

Agora pede-se vênias para a seguinte citação porque, através dela e cotejando as características de seu funcionamento, será possível identificar o tipo de órgão que é uma Comissão Parlamentar de Inquérito e, por via de consequência, seu regime jurídico.

**Órgãos autônomos** são os localizados na cúpula da Administração, imediatamente abaixo dos órgãos independentes e diretamente subordinados a seus chefes. Têm ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, caracterizando-se como órgãos diretivos, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência. Participam das decisões governamentais e executam com autonomia as suas funções específicas, mas segundo diretrizes dos órgãos independentes, que expressam as opções políticas do Governo.<sup>25</sup>



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

São órgãos autônomos os Ministérios, as Secretarias de Estado e de Município, a Advocacia-Geral da União e todos os demais órgãos subordinados diretamente aos Chefes de Poderes, aos quais prestam assistência e auxílio imediatos. Seus dirigentes, em regra, não são funcionários, mas sim agentes políticos nomeados em comissão.

**Órgãos superiores** são os que detêm poder de direção, controle, decisão e comando dos assuntos de sua competência específica, mas sempre sujeitos à subordinação e ao controle hierárquico de uma chefia mais alta. Não gozam de autonomia administrativa nem financeira, que são atributos dos órgãos independentes e dos autônomos a que pertencem. Sua liberdade funcional restringe-se ao planejamento e soluções técnicas, dentro da sua área de competência, com responsabilidade pela execução, geralmente a cargo de seus órgãos subalternos.

Nessa categoria estão as primeiras repartições dos órgãos independentes e dos autônomos, com variadas denominações, tais como Gabinetes, Secretarias-Gerais, Inspetorias-Gerais, Procuradorias Administrativas e Judiciais, Coordenadorias, Departamentos e Divisões. O nome dado ao órgão é irrelevante; o que importa para caracterizá-lo superior é a preeminência hierárquica na área de suas atribuições. Assim, num Ministério ou numa Secretaria de Estado poderão existir tantos órgãos superiores quantas forem as áreas em que o órgão autônomo se repartir para o melhor desempenho de suas atribuições<sup>2</sup>.

Entre estes dois modelos de órgãos, este parecer entende que a Comissão Parlamentar de Inquérito se classifica como órgão autônomo. Elas expressam opções políticas de governo porque, ao serem compostas por representantes eleitos, elas correspondem à primeira correia de transmissão entre a vontade popular e a atividade administrativa. Também é impossível sustentar que uma CPI, qualquer CPI, seja estritamente técnica. Sua natureza e composição de parlamentares relacionam-na com

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 71.



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

condução dos rumos da Administração e não como uma atividade burocrática.

Por outro lado, não se mostra adequado classificar uma Comissão Parlamentar de Inquérito como órgão superior porque, diferentemente do que apontado na doutrina, ela não está sujeita a uma "subordinação e ao controle hierárquico de uma chefia mais alta". Nada há na Constituição Federal, LOM ou Regimento Interno autorizando que uma CPI seja subordinada à Presidente do Legislativo, à Mesa Diretora do parlamento, à minorias ou maiorias. Uma vez criada, a CPI seguirá seu curso devendo observância unicamente às suas próprias decisões tomadas coletivamente pelos seus membros e também à lei.

Por tudo isto, este parecer se filia a tese de que o aditamento da investigação, embora seja possível, somente pode ser determinado pelos integrantes da própria Comissão.

### 3.2. O PAPEL DA MESA DIRETORA NO PEDIDO DE ADITAMENTO

No tópico anterior foi apontado que a natureza jurídica da CPI justifica que ela não tenha subordinação hierárquica aos demais órgãos, devendo obediência somente as suas próprias decisões colegiadas e à lei.

Portanto, não pode o Presidente da Câmara Municipal, ou até mesmo a Mesa Diretora, negar o aditamento por razões de conveniência e oportunidade. Podem, no entanto, por razões de ilegalidade. Aí já não se trata de substituir o mérito de um órgão autônomo pelo mérito de outro, mas de garantir a legalidade na atuação da Administração - até porque a autonomia justifica-se para a prática de atos legais, não para os ilegais.



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria-Geral

Portanto, se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito concordarem com o aditamento, a Mesa só poderá apresentar negativa a essa pretensão por questões de ilegalidade. Esse exame, quanto a uma potencial ilegalidade, segue os mesmos parâmetros utilizados para verificar os fatos que instruem a inicial.

Passa-se à análise deles nos itens que seguem.

#### 3.2.1. FATO DE ABRANGÊNCIA MUNICIPAL

O Regimento impõe uma condicionante geográfica. O fato a ser apurado deve se situar no âmbito do município:

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social **do Município**, que estiver devidamente individualizado e caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Na medida em que o aditivo proposto busca apurar apenas mais um elemento de um contrato de concessão municipal, é possível verificar que este fato estaria adimplido.

#### 3.2.2. FATO DETERMINADO

O Regimento Interno oferece um conceito acerca do "fato determinado", pressuposto para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§1º Considera-se **fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município**, que estiver devidamente individualizado e caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

Veja-se que se trata de conceito bastante abrangente. Por ele, não é preciso que o fato a ser investigado seja potencialmente criminoso e, sequer, ilícito, quer na perspectiva administrativa ou civil. Basta, segundo a interpretação estrita do dispositivo, que gere repercussões em um desses âmbitos:

- acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional;
- acontecimento de relevante interesse para a (ordem) legal.
- acontecimento de relevante interesse para a (ordem) econômica.
- acontecimento de relevante interesse para a (ordem) social.

Particularmente este parecer entende que basta a afetação de um único elemento do rol acima, não precisando que o fato afete a todos cumulativamente. Com efeito, separando cada uma dessas categorias há vírgulas e não a letra "e" que, se estivesse presente, estaria fazendo papel de conjunção coordenativa aditiva.

Ao se buscar os caracteres mais profundos que orientam as normas que exigem a existência de fato determinado, é possível obter alguns outros postulados que orientam a análise que se segue.

O primeiro deles é que as CPIs investigam fatos e não pessoas. Ou seja, o ordenamento constitucional pátrio analisa ações, condutas, fatos, repercussões, mas não a pessoa considerada em si mesma. Obviamente pode-se chegar à conclusão que esta ou aquela pessoa foi responsável por tal fato, mas não



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria-Geral

há um juízo prévio prevendo que tal pessoa, apenas por ser ela, deve ser investigada.

Mesmo quanto aos fatos, estes também devem ser determinados. Aqui encontra-se certa dificuldade, já que os conceitos doutrinários são variados e muitos deles apenas fazem rodar em círculos hermenêuticos ao redor da redação literal do Art. 58, §3<sup>o</sup> da Constituição Federal. Os que procuram dar cores próprias ao conceito apresentam posições variadas.

Há os que consideram a locução como um motivo de fundamentação para criação da CPI, mas não como um limite ao que se investigará:

A locução "fato determinado" significa antes uma necessidade de fundamentação da criação de uma determinada comissão congressional de inquérito, do que uma restrição da matéria objeto de investigação<sup>4</sup>.

Outras manifestações, no entanto, vinculam o fato determinado como mais do que uma mera fundamentação, além de defini-lo pelo que ele não é:

Em se tratando de CPI, fato é o acontecimento pelo qual se torna possível a realização de investigações, relacionadas a pessoas ou entidades envolvidas na consumação daquilo que realmente aconteceu.

O qualificativo determinado, ensinam os léxicos, computa a ideia de demarcar, delimitar, indicar com exatidão, precisar, definir, discriminar, decidir, resolver, certificar, expressa, consignar.

---

<sup>3</sup> § 3<sup>o</sup> As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

<sup>4</sup> BARBOSA, Alaor. "CPI e Constituição: um caso concreto". Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, n. 100, 1998, p. 94. *apud* CAVALCANTI, Juliano Luis. **CPI**: a comissão parlamentar de inquérito no âmbito do legislativo municipal. Leme: Mizuno, 2006. 198 p.



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

Óbvio que determinado é o antônimo de indeterminado, indefinido, incerto, improvável, indiscriminado, indeciso, vago.

[...]

O conceito não abriga meras suposições, ocorrências genericamente enunciadas, sem qualquer definição precisa.

Essa determinabilidade se exterioriza pelo caráter público do interesse subjacente ao fato que se pretende investigar. [...] Imperioso, na qualificação do fato, é detalhar minuciosamente, a relevância do interesse público que está em jogo.

[...]

Não se pode propor a criação de CPIs para, simplesmente, 'investigar por investigar' ou 'satisfazer a curiosidade alheia'. O inquérito parlamentar pretende obter dados concretos. Só assim o Parlamento estará apto a fornecer ao Ministério Público os dados imprescindíveis à responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Portanto, meros indícios de improbidade administrativa, sem a apresentação dos detalhes e das circunstâncias vitais para a realização das investigações, não podem servir de apanágio para a criação de comissões parlamentares de inquérito.

[...]

Não é a diversidade de fatos que ocasiona a falta de legitimidade de uma CPI, e sim a indeterminabilidade que os permeia<sup>5</sup>.

Alguns autores vinculam a determinabilidade do fato ao âmbito de atuação da casa legislativa que se proponha a investigá-lo em sede de CPI. Representativa dessa posição é a seguinte passagem:

Entenda-se por *fatos determinados* 'todos os fatos que possam ser objeto de legislação, de deliberação, de controle, de fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal'<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Comissão Parlamentar de Inquérito: técnica e prática**. São Paulo: Saraiva, 2001. fls. 217/222

<sup>6</sup> OLIVEIRA FILHO, João de. **Comissões Parlamentares de Inquérito**, RF 151/9 *apud* SILVA, José Luiz Mônico da. **Comissões Parlamentares de Inquérito**. São Paulo: Ícone, 1999. p. 31.



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

Também se encontra a noção de que fatos determinados, para fins de CPI, correspondem a uma previsibilidade - a já se saber de antemão o que será investigado. Essa tese é demonstrada analogicamente nos seguintes termos:

À vista dessas judiciosas considerações, então, não há que se falar, nesse campo, em simetria entre o inquérito policial e o inquérito parlamentar. O primeiro, por sua própria natureza, independe da existência de fato ou fatos determinados. Ao delegado de polícia, como condutor de investigação, cabe apurar, em alguns casos, fatos indefinidos, vagos ou indeterminados até chegar à autoria e à materialidade da infração penal.

[...] A autoridade policial, no exemplo figurado acima, não sabia, de antemão, o que estava apurando. Só com o andamento das investigações é que tomou conhecimento do que sucedeu com a vítima. Já a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao revés, só será criada se o requerimento subscrito pelos parlamentares apontar a existência de fato determinado<sup>7</sup>.

\* \* \*

No caso concreto é possível verificar, à luz das considerações legais e doutrinárias acima, que o requerimento foi instruído com fato determinado. Com efeito:

A potencial irregularidade na execução de contrato, diz respeito à ordem econômica e legal do município.

A temática se situa no âmbito das competências municipais. É o município que tem o poder-dever de organizar o serviço público de transporte coletivo,

---

<sup>7</sup> SILVA, José Luiz Mônico da. **Comissões Parlamentares de Inquérito**. São Paulo: Ícone, 1999. p. 33.



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

zelando, portanto, pela regularidade das condições contratuais em que ele é realizado por terceiros.

Há uma previsibilidade no que se pretende aditar na investigação. Não é qualquer serviço público e, mesmo dentro do serviço público de transporte coletivo, é uma cláusula bastante específica que se pretende apurar.

Portanto, este parecer filia-se à conclusão de que o requerimento foi instruído com fatos determinados. Colhe-se da jurisprudência situações similares, nas quais irregularidades específicas em contratos municipais foram admitidas para a configuração de fato determinado.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraty para apuração de irregularidades em contrato de concessão de serviço público. Observância das exigências constitucionais previstas para instauração do inquérito parlamentar (art. 58, § 3º, da Carta Magna). Descrição de fato determinado, consistente na investigação de supostas irregularidades havidas em contrato de concessão de serviço público de fornecimento de água, especificamente no tocante à cobrança exorbitante da tarifa, ausência de implementação da tarifa social, ilicitude no procedimento de manifestação de interesse e favorecimento da concessionária no procedimento licitatório. Plausibilidade demonstrada. Risco ao resultado útil do processo, dada a natureza transitória da comissão. Recurso desprovido<sup>8</sup>.

### **CONCLUSÃO**

---

<sup>8</sup> TJRJ. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0047276-95.2018.8.19.0000Agravante: Águas de Paraty S.A. Agravado: Município de Paraty. Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

Ante o exposto, opina-se no sentido que:

1. Somente os membros da Comissão podem determinar o aditamento das investigações. Por isso o requerimento em apreço deve ser encaminhado para análise dos membros daquela Comissão.
2. Se a Comissão, por maioria, decidir pelo aditamento, tal como formulado, a decisão deve ser comunicada à Mesa Diretora. Reitere-se: admitir o aditamento é uma faculdade da Comissão, não uma obrigação.
  - a. Se decidir em sentido contrário (pela rejeição do aditamento), este procedimento deve ser arquivado nos autos da CPI e nenhuma outra providência é necessária.
  - b. Se decidir pelo aditamento, a decisão deve ser comunicada à Mesa, para edição da resolução correspondente, aditando o fato ao objeto de investigação da CPI.
3. Subsidiando estas conclusões, segue anexo parecer do IBAM que também opina pela prerrogativa dos membros da Comissão em determinar o aditamento das investigações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau, 19 de outubro de 2021

Rodrigo Reis Pastore

Procurador da Câmara

OAB/SC 20.672



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

Em despacho:

Aprovo o Parecer n.º 077/21, exarado em resposta ao requerimento da Presidência da Câmara Municipal, pelo Procurador Rodrigo Reis Pastore, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao consulente, para exame e apreciação.

Blumenau, 19 de outubro de 2021

Ray Arécio Reis  
Procurador-Geral